

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 3050/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves

(JO L 320 de 30.12.1995, p. 1)

Alterado por:

| | Jornal Oficial | | |
|--|----------------|--------|-----------|
| | n.º | página | data |
| ► <u>M1</u> Regulamento (CE) n.º 1146/2002 do Conselho de 25 de Junho de 2002 | L 170 | 7 | 29.6.2002 |

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 97 de 18.4.1996, p. 38 (3050/95)

▼B**REGULAMENTO (CE) N.º 3050/95 DO CONSELHO****de 22 de Dezembro de 1995****que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem assim dar resposta às necessidades das indústrias utilizadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade suspender totalmente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para estes produtos;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos;

Considerando que os regulamentos que suspendem temporariamente os direitos autónomos para as aeronaves não foram substancialmente modificados nos últimos anos; que por esse facto, com a preocupação de racionalizar a aplicação das medidas referidas, parece oportuno não limitar o período de vigência deste regulamento; que a adaptação do seu alcance pode ser efectuada, em caso de necessidade, através de um regulamento do Conselho;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric não conduzem a qualquer alteração substancial; que por uma questão de simplificação, se deve prever que a Comissão possa, após ter obtido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas nos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

► **MI** Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum relativos aos produtos enumerados no anexo são suspensos na totalidade, desde que esses produtos se destinem à construção, manutenção e reparação de aeronaves com um peso em vazio superior a 2 000 quilogramas e de aparelhos simuladores de voo, em terra, destinados a uso civil. ◀ O controlo do destino especial é efectuado nos termos dos artigos 291.º a 304.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1).

Artigo 2.º▼C1

Na medida em que sejam necessárias na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos Taric, a Comissão adoptará as adaptações técnicas segundo o procedimento previsto no artigo 3.º

(1) JO n.º L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1762/95 (JO n.º L 171 de 21. 7. 1995, p. 8).

▼B*Artigo 3.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar com base numa proposta da Comissão. Na votação no Comité, é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no artigo em questão. O presidente não toma parte na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se as mesmas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão difere, por um prazo de três meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

O Conselho, decidindo por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo precedente.

▼C1**▼B***Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

ANEXO

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|---|
| 3813 | ex 3813 00 00 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras: Composições e cargas para extintores da posição 8424 |
| 3819 | ex 3819 00 00 | Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso: — À base de ésteres silicos ou fosfóricos |
| 3901 | ex 3901 30 00 ex 3901 90 00 | Polímeros de etileno, em formas primárias: — Copolímeros de etileno e acetato de vinilo, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos |
| 3902 | ex 3902 30 00 ex 3902 90 00 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias: — Copolímeros de propileno, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos |
| 3904 | ex 3904 10 00 ex 3904 21 00 ex 3904 22 00 ex 3904 40 00 ex 3904 50 00 ex 3904 69 00 ex 3904 90 00 | Polímeros de cloroeto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias: — Policloroeto de vinilo, não misturado com outras substâncias, em forma de grânulos — Outro policloroeto de vinilo, não plastificado, em forma de grânulos — Outro policloroeto de vinilo, plastificado, em forma de grânulos — Outros copolímeros de cloroeto de vinilo, para o enchimento dos alvéolos — Polímeros de cloroeto de viniideno, para o enchimento dos alvéolos — Outros polímeros fluorados, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos |
| 3905 | ex 3905 19 00 ex 3905 29 00 ex 3905 91 00 ex 3905 99 00 | Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias: — Outros polímeros de acetato de vinilo, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos |



| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|--|--|
| 3911 | ex 3911 10 00 ex 3911 90 90 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias: — Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos |
| 3916 | 3916 10 00 3916 20 10 3916 20 90 3916 90 51 3916 90 59 | Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico: — De polímeros de etileno — De policloreto de vinilo — De outros polímeros de cloreto de vinilo — De polímeros de propileno — De outros produtos de polimerização de adição |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|------------------|--|
| 3917 | | <p>Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:</p> <p>Tubos rígidos:</p> <p>De polímeros de etileno:</p> <p>— Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>De polímeros de propileno:</p> <p>— Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>De polímeros de cloreto de vinilo:</p> <p>— Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>De produtos de polimerização de adição:</p> <p>— Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>Tubos flexíveis:</p> <p>— Outros</p> <p>— De polímeros de etileno</p> <p>— De polímeros de cloreto de vinilo</p> <p>— De outros produtos de polimerização de adição</p> <p>— De produtos de polimerização de adição</p> |
| 3918 | Todos os códigos | Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na nota 9 do presente capítulo |



| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|-----------|--|
| 3919 | | <p>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos:</p> <p>Em rolos de largura não superior a 20 cm:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno — De outros produtos de polimerização de adição <p>Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno — De outros produtos de polimerização de adição |



| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---------------|--|
| 3920 | | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte: |
| | 3920 10 22 | De polímeros de etileno: |
| | 3920 10 28 | De espessura não superior a 0,125 mm: |
| | 3920 10 40 | De polietileno de densidade: |
| | 3920 10 80 | — Inferior a 0,94 |
| | | — Igual ou superior a 0,94 |
| | | — Outros |
| | | De polímeros de etileno de espessura superior a 0,125 mm: |
| | | De polímeros de propileno: |
| | 3920 20 21 | De espessura não superior a 0,10 mm: |
| | 3920 20 29 | — De orientação biaxial |
| | | — Outras |
| | 3920 20 90 | De espessura superior a 0,10 mm: |
| | ex 3920 30 00 | — Outras |
| | | — De acrilonitrilobutadieno estireno |
| | | De polímeros de cloreto de vinilo, rígidas: |
| | 3920 41 11 | — Não plastificadas, de espessura não superior a 1 mm |
| | 3920 41 19 | — Não plastificadas, de espessura superior a 1 mm |
| | 3920 41 91 | — Plastificadas, de espessura não superior a 1 mm |
| | 3920 41 99 | — Plastificadas, de espessura superior a 1 mm |
| | | De polímeros de cloreto de vinilo, flexíveis: |
| | 3920 42 11 | — Não plastificadas, de espessura não superior a 1 mm |
| | 3920 42 19 | — Não plastificadas, de espessura superior a 1 mm |
| | 3920 42 91 | — Plastificadas, de espessura não superior a 1 mm |
| | 3920 42 99 | — Plastificadas, de espessura superior a 1 mm |
| | | De outros plásticos: |
| | 3920 91 00 | — De butiral de polivinilo |
| | 3920 99 50 | — De produtos de polimerização de adição |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|--|
| 3921 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico: Produtos alveolares: — De acrilonitrilobutadieno estireno — De polímeros de cloro de vinilo — De outros plásticos Produtos não alveolares: — De produtos de polimerização de adição 3921 11 00 3921 12 00 3921 19 90 3921 90 60 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico: Produtos alveolares: — De acrilonitrilobutadieno estireno — De polímeros de cloro de vinilo — De outros plásticos Produtos não alveolares: — De produtos de polimerização de adição |
| 6815 | Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias ou de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições: — Filtros, amilhas e outros artigos de carbono aglomerado ou de grafite ex 6815 10 90 | Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias ou de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições: — Filtros, amilhas e outros artigos de carbono aglomerado ou de grafite |
| 7019 | Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos): — Esteiras («mats») de fraca capacidade hidrófila — Véus de fraca capacidade hidrófila ex 7019 31 00 ex 7019 32 00 ex 7019 39 10 ex 7019 39 90 | Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos): — Esteiras («mats») de fraca capacidade hidrófila — Véus de fraca capacidade hidrófila — Painéis e produtos semelhantes, não tecidos, de fraca capacidade hidrófila, recobertos de papel ou de metal — Outros painéis e produtos semelhantes, não tecidos, de fraca capacidade hidrófila |
| 7304 | Tubos de perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes ex 7304 31 91 ex 7304 39 91 ex 7304 41 90 ex 7304 49 91 ex 7304 51 19 ex 7304 51 91 ex 7304 59 31 ex 7304 59 39 ex 7304 59 91 ex 7304 90 90 | Tubos de perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|--|---|
| 7306 | ex 7306 30 21 ex 7306 30 29 ex 7306 30 71 ex 7306 30 78 ex 7306 40 91 ex 7306 40 99 ex 7306 50 91 ex 7306 50 99 ex 7306 60 90 ex 7306 90 00 | Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas para combustíveis ou lubrificantes |
| 7307 | Todos os códigos excepto posições 7307 11 10 a 7307 19 90 | Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro ou aço |
| 7311 | ex 7311 00 10 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço: — Sem soldadura, de ferro ou aço, destinados a pressurização |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|--|
| 7318 | 7318 12 10 7318 12 90 7318 13 00 7318 14 10 7318 14 91 7318 14 99 ex 7318 15 10 ex 7318 15 30 a ex 7318 15 90 ex 7318 16 10 a ex 7318 16 99 7318 19 00 7318 21 00 a 7318 29 00 | Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço: Artefactos roscados: — Parafusos para madeira, de aço inoxidável — Outros parafusos para madeira — Ganchos e pitões ou armelas — Parafusos perfurantes, de aço inoxidável — Parafusos para chapas — Outros — Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com porcas e anilhas ou arruelas, excepto parafusos e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo «Hi-lok» — Porcas, excepto pinos e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo «Hi-lok» — Outros Outros artefactos não roscados |
| 7320 | Todos os códigos | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço |
| 7325 | ex 7325 99 99 | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço: — Correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento — Dispositivos para a fixação e o bloqueamento do frete — Esferas utilizadas no sistema de carga do frete |
| 7326 | ex 7326 90 91 ex 7326 90 93 ex 7326 90 95 ex 7326 90 97 | Outras obras de ferro ou aço: — Correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento — Dispositivos para a fixação e o bloqueamento do frete — Esferas utilizadas no sistema de carga do frete |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|--|---|
| 7604 | ex 7604 10 90 ex 7604 29 90 ex 7604 10 90 ex 7604 29 90 | Barras e perfis, de alumínio: — Perfis com um número de fabrico específico — Perfis cónicos para o reforço das empenagens laterais |
| 7606 | Todos os códigos excepto posição 7606 12 10 | Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm: — Chapas com um número de fabrico específico |
| 7608 | ex 7608 10 90 ex 7608 20 30 ex 7608 20 99 | Tubos de alumínio: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes |
| 7609 | 7609 00 00 | Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de alumínio |
| 7613 | ex 7613 00 00 | Garrafas de alumínio para o enchimento dos «toboggans» de evacuação |
| 7616 | ex 7616 10 00 ex 7616 99 10 ex 7616 99 90 ex 7616 99 10 ex 7616 99 90 ex 7616 99 90 | Outras obras de alumínio: — Pontas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefactos semelhantes, excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento de tipo «Hi-lok» — Correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento — Dispositivos «quick change», que permitem a transformação de aviões de transporte de passageiros em aviões de transporte de mercadorias e vice-versa — Chapas de espessura variável obtidas por laminação de largura igual ou superior a 1 200 mm |
| 8108 | ex 8108 90 70 ex 8108 90 90 | Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: — Tubos de paredes finas para utilização imediata, empregues no sistema de ar condicionado — Cavilhas, porcas, parafusos, rebites e artefactos semelhantes, conformes com as normas US, excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo «Hi-lok» |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|---|
| 8308 | 8308 20 00 | Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confeções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns: — Rebites tubulares ou de haste fendida |
| 8418 | 8418 99 10 ex 8418 99 90 | Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415: — Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos de tipo doméstico — Partes de aparelhos para a produção de frio, adaptados ao sistema de ar condicionado |
| 8421 | 8421 99 00 | Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases: — Partes para aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases |
| 8424 | ex 8424 90 00 | Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes: — Partes de extintores |
| 8431 | ex 8431 10 00 ex 8431 31 00 ex 8431 39 90 ex 8431 49 20 ex 8431 49 80 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430: — Partes separadas de macacos — Partes de aparelhos para a carga, descarga e arrumação do frete, destinadas a uma incorporação fixa nos aviões |
| 8473 | ex 8473 30 10 ex 8473 30 90 | Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472: — Partes e acessórios de calculadoras da posição 8471, partes constituintes de instrumentos ou de aparelhos de navegação do capítulo 90, utilizados exclusivamente para efectuar cálculos próprios a esses instrumentos ou aparelhos |
| 8481 | Todos os códigos excepto posições 8481 80 31 a 8481 80 61 e 8481 80 71 | Torneiras, válvulas (incluídas as reductoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes |



| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|--|
| 8485 | 8485 90 10 a 8485 90 80 | Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas: — Outras partes de máquinas ou de aparelhos |
| 8501 | 8501 10 10 8501 10 91 8501 10 93 8501 10 99 ex 8501 20 90 ex 8501 31 90 ex 8501 33 90 ex 8501 40 91 ex 8501 40 99 ex 8501 51 90 ex 8501 53 92 8501 53 94 8501 53 99 | Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos: — Motores síncronos de potência não superior a 18 W — Outros motores de potência inferior a 750 W ou superior a 150 kW |
| 8503 | Todos os códigos | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502 |
| 8504 | 8504 90 11 8504 90 19 8504 90 90 | Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução: — Partes de transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução, e de conversores estáticos |
| 8505 | Todos os códigos | Electroímãs; ímanes permanentes e artefactos destinados a tomarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas |
| 8511 | 8511 90 00 | Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores: — Partes |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|--|---|
| 8516 | ex 8516 90 00 | Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545: — Partes para o aquecimento dos veículos aéreos e das superfícies de sustentação, montadas em aviões a hélices |
| 8518 | 8518 90 00 | Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som: — Partes |
| 8519 | ex 8519 93 81 ex 8519 93 89 ex 8519 99 90 | Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som: — Reprodutores de música e anunciadores automáticos |
| 8521 | ex 8521 90 00 | Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos: — Aparelhos de reprodução videofónicos outros que de fitas magnéticas |
| 8522 | ex 8522 90 91 ex 8522 90 98 ex 8522 90 91 ex 8522 90 98 | Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521: — De registadores de voz na cabina de pilotagem — De reprodutores de música e anunciadores automáticos |
| 8528 | ex 8528 30 10 | Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo: — Projectores de vídeo contendo três tubos de raios catódicos, cada um munido de uma lente |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|--|
| 8529 | ex 8529 90 70 ex 8529 90 81 ex 8529 90 89 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: — Outros, com exclusão: dos emissores-receptores VHF de comunicação, conformes com a norma ARINC 566 A e dos sistemas de intercomunicação de bordo, conformes com as normas ARINC 306 ou 412, dos aparelhos de radiodifusão ou de televisão e dos receptores para sistemas de chamada selectiva Selcal, conformes com as normas ARINC 531 ou 596 e dos receptores de radionavegação OMEGA, conformes com as normas ARINC 580 ou 599 |
| 8531 | 8531 90 10 8531 90 90 | Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530: — Partes |
| 8532 | Todos os códigos | Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis |
| 8533 | Todos os códigos | Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento |
| 8534 | Todos os códigos | Circuitos impressos |
| 8535 | Todos os códigos | Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-ratos, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V |
| 8536 | Todos os códigos | Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V |
| 8537 | Todos os códigos | Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, e aparelhos de comando numérico, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517 |
| 8538 | Todos os códigos | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537 |



| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|--|--|
| 8539 | ex 8539 21 92 ex 8539 21 98 ex 8539 22 10 ex 8539 22 90 ex 8539 29 92 ex 8539 29 98 ex 8539 31 10 ex 8539 31 90 ex 8539 32 90 ex 8539 39 00 | Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco: — Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação — Lâmpadas e tubos de descarga para iluminação incluídos os de luz mista |
| 8540 | Todos os códigos | Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539 |
| 8541 | 8541 40 91 8541 40 93 8541 40 99 8541 60 00 | Díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotosensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezo-eléctricos montados: — Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituídas em painéis — Fotodíodos, fototransistores, fototiristores e fotobinários — Outros semicondutores outros que os díodos emissores de luz — Cristais piezoeléctricos montados |
| 8543 | ex 8543 89 90 | Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo: — Aparelhos indicadores da pressão dos motores |
| 8548 | 8548 90 00 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo: — outros |
| 9007 | 9007 20 00 9007 92 00 | Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados: — Projectores — Partes e acessórios de projectores |

| Código SH | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------|---|---|
| 9015 | 9015 10 10 9015 10 90 ex 9015 80 11 ex 9015 80 93 ex 9015 90 00 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros: — Telémetros electrónicos — Outros telémetros — Instrumentos e aparelhos electrónicos de meteorologia — Instrumentos e aparelhos não electrónicos de meteorologia — Partes para os aparelhos de telemetria e de meteorologia |
| 9020 | ex 9020 00 90 | Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível: — Partes para máscaras e aparelhos respiratórios |
| 9107 | ex 9107 00 00 | Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relojoaria ou de motor síncrono: — Aparelhos munidos de maquinismos de relojoaria utilizados nos sistemas automatizados |
| 9110 | ex 9110 12 00 ex 9110 90 00 | Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria: — Mecanismos incompletos de relojoaria utilizados nos sistemas automatizados, montados |
| 9114 | Todos os códigos | Outras partes de relojoaria |
| 9401 | ex 9401 10 90 ex 9401 90 10 | Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes: — Assentos revestidos de couro, especialmente concebidos para a tripulação — Partes de assentos especialmente concebidos para a tripulação |